



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 832533/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, EDUARDA MUHLENBRUCH
BRANCALIONE, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ROBERTA JACK
BARBOSA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE
NETO

ACÓRDÃO Nº 149/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso Público. Atraso
nas fases 1 e 2 do processo
quanto ao envio dos dados.
Ausência de legislação
própria normatizando
reserva de vagas para
afrodescendentes. Pela
legalidade. Registro.
Determinação.
Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público n.º 02/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, para provimento de vagas no cargo de Cirurgião Dentista, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 519/23, publicada em 20/11/23 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4¹ do processo de admissão de pessoal,

¹ Instrução n.º 2.560/24 – fase 1; Instrução n.º 2.565/24 – fase 2; Instrução n.º 2.567/24 – fase 3; Instrução n.º 9.018/24 – fase 4 (peças n.º 36, 37, 38 e 67, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oportunidade em que apontou irregularidades, concedendo, assim, à Entidade, o exercício do contraditório (peças n.º 39/43 e n.º 46/48).

O **MUNICÍPIO DE CANDÓI** manifestou-se nas peças n.º 49/57 e n.º 74/81.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5.244/24 (peça n.º 82), manifestou-se pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes determinação e recomendação:

“DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (...)

RECOMENDAÇÃO ao Município para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para Afrodescendentes (...)”².

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1.043/24 (peça n.º 83), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** e do **Ministério Público de Contas** pela legalidade e registro das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público n.º 02/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CANDÓI**.

Ademais, considero pertinente detalhar os seguintes pontos referentes à expedição de determinação e recomendação:

Atraso nas fases 1 e 2 quanto ao envio da documentação

² Peça n.º 82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados nas duas primeiras fases do processo. Vejamos:

Fase 1 – o processo foi autuado em 19/12/23; contudo, a publicação do ato de dispensa de licitação se deu em 06/11/23, ultrapassando os 5 dias úteis previstos na IN n.º 142/18;

Fase 2 – a publicação do extrato do contrato firmado com a instituição responsável pela execução do processo de seleção ocorreu em 07/11/23, mas os dados foram protocolados somente em 19/12/23, extrapolando também o prazo de 5 dias úteis.

Os prazos foram cumpridos intempestivamente, com atraso de quase 30 dias. A Entidade esclareceu que, inicialmente, tratava-se de um único processo de admissão (Edital n.º 01/23), cujos documentos foram enviados dentro do prazo. Todavia, com a divisão do concurso – gerando o Edital de n.º 02/23, especificamente para o cargo de Cirurgião Dentista³ –, houve inobservância do prazo (peça n.º 56).

Compulsando os autos, verifica-se que os atrasos apontados são pouco expressivos e não impediram a regular tramitação do feito, podendo ser considerado regulares. Convém, contudo, salientar que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas⁴ já decidiu pela expedição de determinação visando a observância do cumprimento da IN n.º 142/18.

Portanto, acato a sugestão da Unidade Técnica e do **Ministério Público de Contas** para a emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade para que, em processo futuros, atente-se à correta observância dos prazos previstos na referida instrução normativa, sob pena de incidir em multa prevista na LOTCE/PR.

³ “(...) a decisão administrativa de apartar o cargo de Cirurgião Dentista do processo Geral (concurso n.º 01/2023) se deu por solicitação do setor jurídico tendo em vista a possibilidade de impugnação do edital Geral, devido ao nível salarial daquele cargo estar, naquela ocasião, abaixo do piso nacional 1”.

⁴ Ac. un. n.º 2.881/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TC/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.406/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 20/08/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ausência de legislação própria normatizando reserva de vagas para afrodescendentes

Foi constatada a inexistência de legislação própria da Entidade que fundamente a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes.

A Municipalidade confirmou que ainda não possui legislação sobre a matéria, mas utilizou os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual n.º 14.274/03, em atenção à Recomendação Administrativa n.º 008/21⁵ do Ministério Público do Estado do Paraná.

De acordo com a referida lei, 10% das vagas oferecidas no concurso público devem ser reservadas para afrodescendentes⁶. No entanto, pelo fato de que o tema se consubstancia em política pública afirmativa, é imperioso ressaltar que a competência legislativa sobre o assunto recai sobre o próprio ente, devendo este editar norma específica.

Apesar disso, a aplicação da lei estadual não implica em ilegalidade, pois, naquele momento, supria a lacuna legislativa local. Assim, verificando casos análogos julgados por este Tribunal⁷, entendo que este item pode ser considerado regular.

Isto posto, proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que edite legislação própria visando normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público n.º 02/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, visando ao provimento de vagas de Cirurgião Dentista.

Ainda, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que em certames futuros, atente-se a correta observância dos prazos

⁵ Autos nº MPPR-0059.21.001027-4 (peça n.º 66).

⁶ Art. 1º da Lei Estadual n.º 14.274/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidir em multa prevista na LOTCE/PR n.º 113/05;

Outrossim, **RECOMENDA-SE** à Municipalidade que realize a edição de legislação própria visando normatizar a modalidade de reserva de vagas para Afrodescendentes.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público n.º 02/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, visando ao provimento de vagas de Cirurgião Dentista;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que em certames futuros, atente-se a correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidir em multa prevista na LOTCE/PR n.º 113/05;

⁷ Ac. un. n.º 2.462/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 21/08/24; Ac. un. n.º 2.459/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 21/08/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- **RECOMENDAR** ao Municipalidade que realize a edição de legislação própria visando normatizar a modalidade de reserva de vagas para Afrodescendentes;

IV- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente